



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.412 - MS
(2009/0175892-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : A V G S
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E R S
ADVOGADO : CARMELO INTERLANDO NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1 - A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta ao conhecimento do agravo de instrumento.

2 - Dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia.

3 - A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

4 - AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.412 - MS
(2009/0175892-9)**

AGRAVANTE : A V G S
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E R S
ADVOGADO : CARMELO INTERLANDO NETO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por A V G S em face de decisão que negou conhecimento ao agravo de instrumento em razão da ilegibilidade do protocolo na petição do recurso especial.

O agravante sustentou que "o excesso de formalismo no caso em tela é nítido, uma vez que a aferição da tempestividade do protocolo de qualquer peça processual nos dias atuais é bastante simples, bastando apenas uma breve consulta eletrônica, disponível em qualquer Tribunal pátrio" (fls e-STJ 214).

Pugnou, assim, pela reconsideração da decisão, ou sua reforma pelo nobre Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.412 - MS
(2009/0175892-9)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada, constata-se que a data do protocolo do recurso especial encontra-se ilegível.

Portanto, não há como aferir sua tempestividade.

Assente nesta Corte o entendimento de que é inviável o conhecimento do agravo de instrumento se a tempestividade do recurso especial não pode ser aferida pela data do protocolo constante na cópia da petição, por se mostrar absolutamente ilegível.

O momento adequado para a formação do instrumento de agravo é na sua interposição perante o Tribunal de origem. Com a remessa a esta Corte, é inviável o saneamento das omissões via diligência ou com a juntada extemporânea das peças ausentes, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

"DIREITO PÚBLICO. TARIFA SOCIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO POR OUTROS MEIOS NÃO DEMONSTRADA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. Cumpre ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo, a teor do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Para aferição da tempestividade do recurso especial, é indispensável a legibilidade do protocolo. Precedentes.

3. Admite-se a possibilidade de aferição da tempestividade do apelo nobre por outros meios, desde que alicerçado em documentos dotados de fé pública (presunção de legitimidade). Todavia, o documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado - "formulário para protocolo de petição" - não preenche o requisito da fé pública, porquanto trata-se tão somente de formulário, instituído por aquele Tribunal, cujo objetivo é a agilização no atendimento aos usuários, sendo estes responsáveis pela sua correta utilização, conforme disposição do Ato nº 003/2007, daquela Corte.

4. O momento adequado para a formação do instrumento de agravo é na sua interposição perante o Tribunal de origem. Com a remessa a esta Corte, é inviável o saneamento das omissões via diligência ou com a juntada extemporânea das peças ausentes, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1280545/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta ao conhecimento do agravo de instrumento.

2. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Precedentes do STJ.

3. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, é incabível converter o julgamento em diligência ou autorizar a extemporânea juntada de peça obrigatória, a fim de suprir, nesta via processual, a deficiente instrução do recurso

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1374679/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

Assim, o princípio da instrumentalidade das formas invocado não é hábil para suprir um vício formal, sendo importante relembrar a observação de caber ao agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, conforme se observa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO DE ESPECIAL VIA FAX. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Incumbe ao agravante o dever de fiscalizar a formação do instrumento, zelando para que todas as peças obrigatórias e essenciais sejam devidamente acostadas ao recurso no momento de sua interposição. In casu, a agravante não acostou, no ato de interposição do agravo de instrumento, a petição de interposição de recurso especial via fax protocolada no egrégio Tribunal a quo.

II - O recurso especial se submete ao duplo juízo de admissibilidade, nesse sentido, mesmo que a tempestividade do recurso seja verificada pelo Tribunal a quo, é obrigatório novo exame acerca de tal requisito pelo Superior Tribunal de Justiça, pois este não está vinculado ao juízo de admissibilidade do recurso especial feito pelo Tribunal de origem.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 929.090/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 1)

Dessa forma, não havendo no regimental argumentos suficientes para afastar as conclusões da decisão agravada, esta deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0175892-9

AgRg no
Ag 1.233.412 / MS

Números Origem: 20080346467 20080346467000100 20080346467000101

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A V G S
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E R S
ADVOGADO : CARMELO INTERLANDO NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A V G S
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E R S
ADVOGADO : CARMELO INTERLANDO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.